



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054508-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado MARCELO TADASHI SAITO RESTAURANTE-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054508-85.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Agravada: Marcelo Tadashi Saito Restaurante ME.

Comarca: Mongaguá

VOTO Nº 24620

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Mongaguá contra decisão que indeferiu pedido de pesquisas e expedição de ofício à JUCESP para localização da parte executada, após tentativas frustradas de citação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a intervenção do Poder Judiciário para a realização de pesquisas cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.

4. O STF, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante.

Legislação e jurisprudências citadas: CF/1988, art. 5º, XXXIII; CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024. STF, Tema nº 225 da repercussão geral; Agravo de Instrumento nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 07/02/2025; Agravo de Instrumento nº 2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, J. 31/10/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ** contra a decisão proferida às fls. 14 que, nos autos da execução fiscal nº **1515528-66.2023.8.26.0366**, ajuizada contra **MARCELO TADASHI SAITO RESTAURANTE ME** indeferiu o pedido de pesquisas e expedição de ofício à JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) para localização da parte executada.

Alega a agravante que após as tentativas negativas de citação da parte executada, não lhe restou outro meio senão requisitar ao juízo pesquisas para localização da empresa; a utilização das pesquisas pelo Poder Judiciário visa dar ampla efetividade à tutela executiva e o artigo 6º do Código de Processo Civil, prevê o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para que o requerimento de pesquisas junto aos sistemas seja deferido.

Sem intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois não aperfeiçoada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada não comporta reforma.

Como se observa dos autos de origem, após as tentativas de citação frustradas, a exequente requereu a realização de pesquisas para localização da parte executada, conforme petição de fls. 13.

A decisão agravada indeferiu o pedido, ensejando a interposição do presente recurso que não comporta provimento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de

seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.”

Desse modo, após a vigência da nova legislação complementar a intervenção do Poder Judiciário não é mais necessária na

busca de informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário, que podem ser requisitadas diretamente pela Fazenda Pública, inclusive a órgãos centralizadores de informações mantidos pelo Poder Judiciário, todavia em pedido de natureza administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 225 (RE nº 601314/SP), que discutia a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, fixou a seguinte tese: *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*.

Nesse sentido é a jurisprudência recente desta 15ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a renovação de pesquisa de bens em nome do executado, após 7 anos da última tentativa de penhora via SISBAJUD, alegando inexistência de alternativas para busca de valores e bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a renovação da pesquisa de bens do executado por meio do sistema SISBAJUD, considerando a nova legislação que permite à administração tributária requisitar diretamente tais informações. III. Razões de Decidir 3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial. 4. O STF, no

julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. 2. O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante. Legislação Citada: Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.” (Agravado de Instrumento nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 07/02/2025).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da executada, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar

nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.” (Agravado de Instrumento nº 2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, J. 31/10/2025).

Por fim, a decisão agravada da mesma forma indeferiu a expedição de ofício à JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Nesse ponto, de se frisar que o acesso ao sistema de informação da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, é perfeitamente possível pelo interessado, uma vez que não se trata de informação sigilosa, sendo desnecessária, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações ali constantes.

Assim, a pretensão da municipalidade exequente não pode ser deferida porquanto é perfeitamente possível a obtenção das informações, que são de domínio público, pelo interessado, que informará o juízo em caso de sucesso na busca.

De rigor, então, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator